



Processos nºs 16.784-3/2018, 19.377-1/2019, 22.069-8/2019, 15.747-3/2019 –
apensos, 8.006-3/208 e 51-5/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 4.324/2017 - LDO e 4.325/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 3-12-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 101/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.784-3/2018, 19.377-1/2019, 22.069-8/2019, 15.747-3/2019 – apensos, 8.006-3/208 e 51-5/2018.**

O relatório preliminar de auditoria das Contas Anuais de Governo de Várzea Grande, elaborado pela Secex de Receita e Governo, apontou, inicialmente, a ocorrência de **10** (dez) irregularidades.

Em relação aos aspectos previdenciários, o relatório preliminar de auditoria apontou a ocorrência de **3** (três) irregularidades.

Consoante o disposto nos artigos 6º e 59, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, artigos 89, VIII, 256 e 257, III, da Resolução nº 14/2007, em virtude de os Relatórios Preliminares de Auditoria terem apontado impropriedades que precisassem de contraditório, foi procedida as citações da gestora.

Após a apresentação das defesas, a unidade de instrução considerou caracterizadas **9** (nove) irregularidades referentes a receita e governo e **1** (uma) irregularidade referente a previdência.

Cumprindo o disposto no art. 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o gestor foi notificado por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para tomar conhecimento sobre o relatório técnico de defesa e apresentar alegações finais.



Após o encaminhamento das alegações finais e análise pelo Ministério Público de Contas, o processo foi encaminhado para a elaboração de voto, em que o Relator considerou caracterizadas 6 (seis) irregularidades, classificadas como graves.

Dessa maneira, serão expedidas a gestora as seguintes recomendações que constam ao final deste Parecer: 01) encaminhe as informações previdenciárias ao Sistema Aplic, da forma legal e regimentalmente prevista; 02) efetue o correto registro das informações contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações, consoante as disposições da Lei nº 4.320/1964; 03) inclua as notas explicativas exigíveis na elaboração das próximas demonstrações contábeis; 04) assegure a suficiência financeira para fazer frente aos compromissos assumidos, de modo que haja disponibilidade para o pagamento das obrigações de curto prazo (restos a pagar processados e não processados) e realize o cancelamento dos restos a pagar já prescritos; 05) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; 06) controle apropriadamente a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964; 07) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista; 08) realize a conciliação bancária adequadamente e informe por meio de notas explicativas as razões das divergências; 09) assegure que as informações encaminhadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic sejam fidedignas e tempestivas; 10) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; 11) realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo; 12) estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial; 13) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano; 14) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade; e, 15) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).



O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o estabelecido no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

No exercício de 2018, o Município de Várzea Grande teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 4.325/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 733.588.390,00** (setecentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas.

A seguir, está listado o resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos:

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Ex. c/ Prev
0002	APOIO ADMINISTRATIVO	111.472.864,00	120.315.643,32	94.598.558,44	78,62
0036	APOIO AO EMPREENDEDORISMO MUNICIPAL	730.000,00	730.000,00	259.536,73	35,55
0014	APOIO E INCENTIVO A CULTURA	3.158.600,00	3.038.600,00	2.069.371,55	68,10
0020	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	8.780.000,00	8.110.869,63	7.990.009,64	98,51
0037	ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA	42.408.879,00	42.408.879,00	38.115.671,21	89,87
0003	ATENÇÃO PRIMÁRIA	7.751.000,00	8.914.860,11	8.199.915,71	91,98
0012	ATENÇÃO SECUNDÁRIA/TERCIÁRIA	34.751.000,00	26.396.725,61	23.796.115,53	90,14
0031	COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	21.350.000,00	22.909.668,71	22.004.886,29	96,05
0032	COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING PÚBLICO	4.050.000,00	4.050.000,00	2.799.999,90	69,13
0006	DESENVOLVIMENTO AGRICULTURA FAMILIAR	472.500,00	572.500,00	127.744,26	22,31
0033	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER	10.420.000,00	10.540.000,00	8.822.526,04	83,70
0102	EDUCAÇÃO ESPECIAL	4.335.000,00	5.092.800,00	4.883.600,18	95,89
0104	EDUCAÇÃO INFANTIL	57.560.000,00	49.916.500,00	37.770.028,69	75,66
0026	ENERGIA URBANA E RURAL	18.350.000,00	19.237.000,00	15.192.563,92	78,97
0103	ENSINO FUNDAMENTAL	116.237.782,00	116.743.696,44	97.237.703,30	83,29
0005	GESTÃO AMBIENTAL	521.400,00	521.400,00	5.530,22	1,06
0101	GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VOLTADA PARA RESUL	6.041.998,00	8.533.223,50	4.784.996,76	56,07
0023	GESTÃO DE TRANSPORTE	1.700.000,00	2.323.000,00	1.877.504,92	80,82



0015	GESTÃO EM SAÚDE	88.468.000,00	119.530.175,15	118.169.125,33	98,86
0001	GESTÃO LEGISLATIVA	16.843.000,00	16.443.996,29	16.437.027,73	99,95
0025	HABITAÇÃO POPULAR	90.000,00	90.000,00	67.445,95	74,94
0022	INFRAESTRUTURA URBANA	122.954.238,00	107.184.238,00	33.161.637,13	30,93
0010	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	9.440.000,00	10.309.000,00	7.550.814,68	73,24
0041	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	4.973.047,00	6.077.513,86	3.795.421,78	62,45
0042	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	2.776.994,00	3.360.804,05	2.152.835,16	64,05
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	573.318,00	8.418,00	0,00	0,00
0040	SANEAMENTO BÁSICO	31.543.170,00	36.913.770,00	36.779.545,27	99,63
0035	SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL	2.640.600,00	2.640.600,00	1.062.789,01	40,24
0007	SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	1.915.000,00	1.557.000,00	833.268,11	53,51
0008	TRABALHO E RENDA	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00
0021	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.250.000,00	517.369,50	316.442,46	61,16
		733.588.390,00	755.018.251,17	590.862.615,90	
	TOTAL	733.588.390,00	755.018.251,17	590.862.615,90	78,25

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, excluída a receita corrente intraorçamentária, totalizaram **R\$ 556.998.360,69** (quinhentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	578.164.372,50	577.079.934,19	99,81
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	124.373.221,00	117.139.158,50	94,18
Receita de Contribuições	29.196.393,00	32.269.779,45	110,52
Receita Patrimonial	16.242.033,00	2.922.017,88	17,99
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	37.678.953,50	37.755.398,62	100,20
Transferências Correntes	363.124.788,00	379.508.096,45	104,51
Outras Receitas Correntes	7.548.984,00	7.485.483,29	99,15



II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	169.511.201,00	17.061.086,73	10,06
Operações de Crédito	9.725.000,00	392.052,26	4,03
Alienação de Bens	0,00	746.472,07	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	159.786.201,00	15.922.562,40	9,96
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	747.675.573,50	594.141.020,92	79,46
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-24.717.844,00	-37.142.660,23	150,26
Deduções para o FUNDEB	-23.550.528,00	-37.113.716,07	157,59
Renúncias de Receita	-1.167.316,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-28.944,16	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentárias)	722.957.729,50	556.998.360,69	77,04
V - Receita Corrente Intraorçamentárias	18.492.486,00	26.242.614,69	141,91
VI - Receita de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	741.450.215,50	583.240.975,38	78,66

Comparando-se as receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, excluindo as intraorçamentárias, verifica-se um **déficit** de arrecadação de **R\$ 165.959.368,81** (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), somada às outras receitas correntes, foi de **R\$ 117.097.278,04** (cento e dezessete milhões, noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quatro centavos), conforme demonstrado:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% (Receita Tributária Própria / Receita Arrecadada Líquida)
Impostos, Taxas e Contribuições	99.059.153,87	17,78
IPTU	22.324.997,42	4,01
IRRF	15.961.087,05	2,87
ITBI	6.665.714,80	1,20
ISSQN	39.409.228,86	7,08
TAXAS	14.698.125,74	2,64
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	746.406,89	0,13



MULTAS E JUROS DE MORA - DÍVIDA ATIVA	1.132.721,82	0,20
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	16.158.995,46	2,90
TOTAL	117.097.278,04	21,02

Em 2018, as despesas **realizadas** pelo Município, excluindo as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 567.390.771,78** (quinhentos e sessenta e sete milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), com a seguinte distribuição:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXEC. S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	539.339.152,81	486.300.539,67	90,16
Pessoal e Encargos Sociais	305.662.603,20	293.835.183,49	96,13
Juros e Encargos da Dívida	5.613.981,95	2.141.820,34	38,15
Outras Despesas Correntes	228.062.567,66	190.323.535,84	83,45
II - DESPESA DE CAPITAL	188.895.933,09	81.090.232,11	42,92
Investimentos	165.431.817,30	64.806.759,18	39,17
Inversões Financeiras	1.695.000,00	1.694.819,74	99,98
Amortização da Dívida	21.769.115,79	14.588.653,19	67,01
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.208.418,00	0,00	0,00
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	729.443.503,90	567.390.771,78	77,78
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	25.574.747,27	23.471.844,12	91,77
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	25.574.747,27	23.471.844,12	91,77
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
IX- TOTAL DESPESA	755.018.251,17	590.862.615,90	78,25

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, exceto as intraorçamentárias, após a análise da defesa, constata-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 24.596.306,26** (vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado na seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	RECEITA /	RECEITA/DESP	CONSOLIDADO
-----------	-----------	--------------	-------------



	DESPESA CORRENTE (A)	ESA DE CAPITAL (B)	(C) = A + B
(A) RECEITA ORÇAMENTÁRIA BRUTA ARRECADADA CONSOLIDADA - EXCETO INTRA	577.079.934,19	17.061.086,73	594.141.020,92
(B) DEDUÇÕES	37.142.660,23	0,00	37.142.660,23
(C) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA (C=A-B)	539.937.273,96	17.061.086,73	556.998.360,69
(D) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	11.296.212,75	291.608,48	11.587.821,23
(E) Receita Própria Orçamentária do RPPS Superavitário, exceto intra (Item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	14.609.184,92	0,00	14.609.184,92
(F) Demais acréscimos promovidos pela equipe técnica	0,00	0,00	0,00
(G) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA - (G=C+D-E+F)	536.624.301,79	17.352.695,21	553.976.997,00
(H) DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADA CONSOLIDADA - EXCETO INTRA	486.300.539,67	81.090.232,11	567.390.771,78
(I) Despesa Própria Orçamentária do RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	37.910.032,19	100.048,85	38.010.081,04
(J) Despesa efetivamente realizada, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (item 5 da RN TCEMT 43/2013)	0,00	0,00	0,00
(K) Empenhos liquidados que foram cancelados em detrimento da inexistência de justificativa plausível - (art. 63 da Lei 4.320/64)	0,00	0,00	0,00
(L) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013 c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. da 8º da LRF	0,00	0,00	0,00
(M) Demais reduções promovidas pela equipe técnica	0,00	0,00	0,00
(N) DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA - (N=H-I+J+K+L+M)	448.390.507,48	80.990.183,26	529.380.690,74



(O) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADO - (O=G-N)	88.233.794,31	-63.637.488,05	24.596.306,26
--	---------------	----------------	---------------

Conforme relatório técnico preliminar, fl. 37, a disponibilidade financeira bruta, com RPPS, foi de **R\$ 62.627.659,85** (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo que a líquida, excluídos os restos a pagar processados e não processados e demais obrigações, incluído o RPPS, foi de **R\$ 16.553.867,47**.

Disponibilidade Financeira (exceto RPPS)	62.232.830,39
--	---------------

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal:

RCL = R\$ 525.529.300,90

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação
Executivo	269.166.599,57	51,22	54	Regular
Legislativo	11.392.739,02	2,17	6	Regular
Município	280.559.338,59	53,39	60	Regular

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi de **51,22%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, no entanto, ultrapassou o limite prudencial de gastos previsto na legislação vigente.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o equivalente a **38,85%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo, portanto ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



Receita Base = R\$ 274.823.669,29

Aplicação	Valor aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	106.775.245,84	38,85	25	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT da CF, e 22 da Lei nº 11.494/2007):

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
58.831.008,95	62.864.253,34	100% mais outros recursos (106,85)	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,58%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b”, inciso I, § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III, artigo 77 do ADCT da CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
274.823.669,29	71.684.655,83	26,58	15	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
274.021.060,06	16.443.996,24	6	6	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a **R\$ 16.443.996,24** (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **6%** da receita base referente ao exercício do



ano de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

A tabela a seguir sintetiza os percentuais dos principais limites legais e constitucionais:

Objeto	Norma	Limite previsto	Percentual alcançado
Manutenção e desenvolvimento do ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	38,85%
Ações e serviços de saúde	CF: Art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o art. 156 e dos recursos que tratam os art. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	26,58%
Despesa total com pessoal do Município	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 60% sobre a RCL	53,39%
Despesa total com pessoal do Poder Executivo	LRF Art. 19, III	Máximo de 54% sobre a RCL	51,22%
Repasse ao Poder Legislativo	CF Art. 29-A	Máximo de 6% sobre a Receita Base	6,00%
Remuneração do Magistério	Lei 11.494 /2007; art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	106,85%

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.



O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, contudo, essa irregularidade está sendo apurada por meio de Representação Interna, no processo 12.254-8/2019.

O Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. MB02. Consta à fl. 42 do voto do Relator: "(...) Por entender que o envio extemporâneo de documentação não deve ser analisado em processo de prestação de Contas Anuais de Governo, considero descaracterizada a irregularidade transcrita no item 6.1 do relatório técnico preliminar. Entretanto, entendo cabível recomendação a Prefeitura Municipal (...)".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.160/2019, do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Várzea Grande*, referentes ao exercício de 2018, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a responsabilidade da Sra. Lucimar Sacre de Campos.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.160/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2018, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo os Srs. Luiz Marcel Leon Bordest – contador inscrito no CRC-MT sob o nº 17239/O-4; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo que, quando do julgamento das contas anuais, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)**



encaminhe as informações previdenciárias ao Sistema Aplic, da forma legal e regimentalmente prevista; **b)** efetue o correto registro das informações contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações, consoante as disposições da Lei nº 4.320/1964; **c)** inclua as notas explicativas exigíveis na elaboração das próximas demonstrações contábeis; **d)** assegure a suficiência financeira para fazer frente aos compromissos assumidos, de modo que haja disponibilidade para o pagamento das obrigações de curto prazo (restos a pagar processados e não processados) e realize o cancelamento dos restos a pagar já prescritos; **e)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **f)** controle apropriadamente a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964; **g)** encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista; **h)** realize a conciliação bancária adequadamente e informe por meio de notas explicativas as razões das divergências; **i)** assegure que as informações encaminhadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic sejam fidedignas e tempestivas; **j)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; **k)** realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo; **l)** estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial; **m)** reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano; **n)** realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade; e, **o)** reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,



2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas